

PROCOLO Nº : 2019007864  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : INSTITUI A GRATUIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA E VASECTOMIA, NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICA ESTADUAIS E OU CONVENIADOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PARA OBRIGAR A DIVULGAÇÃO DE SEUS DISPOSITIVOS AO PÚBLICO.

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o projeto de lei nº 1160 de 04 dezembro de 2019, apresentado pelo ilustríssimo Deputado Karlos Cabral, que institui a gratuidade para a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidade públicas estaduais e ou conveniados com o Sistema único de Saúde - SUS", para obrigar a divulgação de seus dispositivos ao público.

Segundo a percuciente justificativa, o autor nos expõe que proposição em questão necessita de uma normativa como o teor da propositura, visando que os municípios de nosso Estado tenham acesso a informações regulamentadas pela Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996

Diante isso, o autor entende como fundamental o Governo do Estado de Goiás aderir a esta nova leva tecnológica, com objetivo de melhorar a prestação de serviços públicos a sociedade e ao mesmo tempo economizar muitos recursos públicos, além de preservar o meio ambiente com a extinção do papel.

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, a matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, VI e IX, da Carta Federal, que assim dispõe:





“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, **desenvolvimento e inovação**”(grifo nosso)

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

“Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;”

Neste contexto, a iniciativa além de revestir-se de relevante interesse público, está amparada pelo marco constitucional. Por esta razão, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto aos nobres pares

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

**VINÍCIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)